

## CALEX NORTE

### Parametrização

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 001, de 13 de março de 2024.

*Dispõe sobre a parametrização interna dos trabalhos efetuados pelos Oficiais de Justiça vinculados administrativamente à Central de Apoio à Liquidação e Execução do Norte - Calex Norte.*

**O Juiz Coordenador da Calex Norte, Exmo. Dr. Carlos Aparecido Zardo, no uso de suas atribuições legais e regimentais:**

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 100, de 4 de abril de 2022;

**CONSIDERANDO** o teor da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar respostas prévias às dúvidas frequentes acerca do procedimento a ser adotado na pesquisa patrimonial básica, bem como da atuação dos Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados expedidos pelas Unidades pertencentes à Calex Norte;

**RESOLVE**, pela presente Ordem de Serviço, por disposição expressa do artigo 10, alíneas, incisos e parágrafos, da Portaria supra referida, orientar às Unidades pertencentes à Calex Norte, bem como os Oficiais de Justiça, para que sejam adotados os seguintes procedimentos referentes à execução trabalhista e cumprimento de mandados:

## **Capítulo I**

### **Dos mandados**

**Art. 1º**- Os mandados e outros expedientes processuais enviados à Central de Mandados devem obedecer aos requisitos legais e regulamentares para sua confecção e cumprimento, cabendo à unidade, ou órgão interessado, seguir os modelos e as orientações da Corregedoria Regional.

**§ 1º** - A Central de Mandados devolverá à origem, mediante certidão, os documentos que se encontrarem em desacordo com os padrões estabelecidos, tais como: sem endereço válido ou fora do prazo legal para cumprimento, salvo se houver ordem judicial expressa.

**§ 2º** - Os Oficiais de Justiça deverão cumprir expressamente o que consta dos mandados e, em não havendo determinação expressa, deverão observar a presente parametrização interna.

**§ 3º** - Os casos não abrangidos por esta parametrização, quando necessário esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado, deverão ser tratados diretamente com o Juiz Coordenador ou Juiz Supervisor da Calex Norte, certificado pelos Oficiais de Justiça nos autos, vedada a devolução do mandado à Vara de Origem para esse fim.

**Art. 2º** - Em conformidade com o *caput* do art. 5º e com o §1º do art. 10 da PORTARIA CONJUNTA SEAP.GVP.SECOR Nº 100/2022, não devem ser expedidos mandados de pesquisa patrimonial básica, se constatada a existência de:

I - certidão de execução frustrada em face da mesma pessoa (física ou jurídica) devedora, emitida há menos de 12 meses, exceto se comprovada a existência de fatos novos que justifiquem a realização de diligências em período inferior a 12 meses, a critério da Vara de origem (art. 11, §2º, da Portaria n. 100, de 2022);

II - bem penhorado em outro processo, caso em que a Vara de origem poderá solicitar as medidas que entender cabíveis;

III - processo de investigação em trâmite no NPP – Núcleo de Pesquisa Patrimonial, não se autorizando, em qualquer hipótese, o lançamento de informações no processo judicial, acerca de investigações em andamento.

**§ 1º** - Mandados em desacordo com este artigo poderão ser devolvidos, com certidão sucinta nos autos sobre os fatos que levaram à devolução.

**§ 2º** - No caso de o bem referido no inciso II não garantir as execuções, após a certificação de tal fato, o mandado deverá ser expedido.

## **Capítulo II**

### **Da pesquisa patrimonial básica, da penhora e da remoção**

**Art. 3º** – A pesquisa patrimonial básica tem por finalidade a busca e a restrição de bens para garantia do crédito exequendo, devendo ocorrer pelos seguintes convênios, dentre outros:

**I – RENAJUD** - Restrições Judiciais de Veículos Automotores. Possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM em tempo real. Visa a localização, bloqueio de transferência, licenciamento, circulação e a penhora de veículos dos executados;

**II – ARISP** - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, para localização de imóveis preferencialmente livres e desembaraçados. O sistema permite realizar pesquisa de imóveis pelo CPF/CNPJ ou pedir uma certidão digital através do número da matrícula. É possível também a solicitação de Penhora, Arresto, Sequestro;

**III – INFOJUD** - Sistema de Informações ao Judiciário que permite acesso ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal (DIPJ/PJ SIMPLES - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até ano calendário 2014; - DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física; - DOI - Declaração de Operações Imobiliárias. - DITR - Declaração de Imposto Territorial Rural. - DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias. - DECRED - Declaração de operações com cartão de crédito.

**§1º** - A fim de otimizar os trabalhos, a pesquisa básica pelo convênio ARISP/ONR deve incluir, via de regra, as comarcas de Santa Catarina (clicar no Estado de Santa Catarina e utilizar a opção “selecionar todos”).

**§2º** - Em situações excepcionais, e fundamentadas por ordem judicial, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá realizar pesquisa em comarcas de outros Estados, via ARISP/ONR (situações em que o(a) executado(a) possui paradeiro ou negócios em outros Estados, identificados em pesquisa INFOJUD, por exemplo, dentre outras hipóteses).

**Art. 4º** - O prazo para cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial básica, penhora e avaliação de bens é de 30 (trinta) dias, salvo situações excepcionais, as quais serão devidamente indicadas pelo Juízo de origem.

**Art. 5º** - Realizada pesquisa patrimonial, positiva ou negativa, o(a) Oficial(a) de Justiça fará constar no banco de dados o resultado, com seus detalhamentos (art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 100, de 4 de abril de 2022), e fará constar, também, em certidão lavrada nos autos, as diligências realizadas, com seus detalhamentos.

**§1º** – Em pesquisa patrimonial positiva, o(a) Oficial(a) de Justiça anexará à certidão lavrada nos autos os documentos obtidos - cópia de matrícula de imóveis, extrato RENAJUD, DETRANNET e outros.

**§2º** - Quando expedido mandado de pesquisa patrimonial básica, e verificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, no seu cumprimento, que há pesquisa positiva realizada nos últimos 12 (doze) meses, devolverá o mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, certificando e informando o número do processo e a Vara onde realizada a busca anterior, para as medidas cabíveis.

**Art. 6º** - Concluída a pesquisa patrimonial, sem resultado positivo, promoverá o(a) Oficial(a) de Justiça diligência no endereço da parte executada, pessoa física ou jurídica, para penhora livre de bens, observado o art. 29, salvo ordem contrária em mandado específico.

**Parágrafo único** – Não localizada a parte executada no endereço, caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça a utilização dos convênios e meios eletrônicos legais disponíveis para identificação do paradeiro da parte (CELESC, SIEL, INFOSEG, INTERNET, e outros – exemplos não taxativos).

**Art. 7º** – Sendo localizados bens que não são passíveis de penhora, nos termos desta parametrização, a execução será frustrada e a informação registrada no banco de dados e certificada nos autos para posterior deliberação pelo Juízo da Vara de origem.

**Art. 8º** - Os documentos que contenham dados sensíveis deverão ser anexados em sigilo, com visibilidade restrita às partes.

**Art. 9º** – Nos casos em que a remoção de bens se fizer necessária, esta será efetuada por mandado específico, mediante acompanhamento do(a) depositário(a) (leiloeiro, parte, representante ou outro) devidamente identificado(a) no mandado ou em autorização específica.

### **Capítulo III**

#### **Bens imóveis**

**Art. 10** - Serão penhorados os bens imóveis de propriedade dos (as) executados(as), conforme matrícula imobiliária, ainda que conste averbação de indisponibilidade e/ou de hipoteca, suficientes para garantia da dívida, exceto de:

I - imóvel localizado mediante convênio INFOJUD/DOI que não está registrado em nome da parte executada, situação que deverá ser lançada como informação no banco de dados e em certidão vinculada aos autos para deliberação do Juízo da Vara de origem;

II - imóvel registrado em nome da parte executada no Registro de Imóveis, porém constando alienação na ficha INFOJUD/DOI, situação que deverá ser lançada como informação no banco de dados e em certidão própria nos autos para deliberação do Juízo da Vara de origem, sobre eventual fraude à execução;

III – imóvel penhorado em outro processo nesta Justiça Especializada, conforme artigo 13.

**Art. 11** - Havendo fortes indícios de se tratar da residência única do executado, assim verificado a partir dos convênios disponíveis ao Judiciário (ARISP, INFOJUD, etc), não se fará a penhora, salvo determinação judicial expressa em contrário. O Oficial de Justiça deverá proceder a uma constatação inicial para verificar se o executado reside no imóvel, certificando nos autos os acontecimentos.

**Art. 12** – Localizado imóvel com restrições (usufruto / nu propriedade, alienação fiduciária), a penhora será efetivada, devendo o Oficial de Justiça certificar nos autos as restrições encontradas, cabendo posterior deliberação do Juízo da Vara de origem sobre sua manutenção ou liberação.

**Art. 13** – No caso de bem penhorado por qualquer Tribunal, em qualquer esfera, não se fará nova penhora sobre o mesmo bem, e a informação será lançada no banco de dados e em certidão própria nos autos, para deliberação pelo Juízo da Vara de origem acerca de habilitação de crédito; reserva de crédito; reunião de execução; ou, penhora no rosto dos autos, seja na Justiça do Trabalho, Justiça Estadual ou Justiça Federal.

**Art. 14** – Sendo o imóvel indivisível e tendo o(a) devedor(a) apenas fração do bem, independentemente do percentual, far-se-á a penhora integral do bem (art. 843 do CPC e art. 8º, §2º, da Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR 100/2022), fazendo constar na certidão a cota-parte do(a) executado(a) e de cada coproprietário(a), identificando-os (nome e CPF), para posterior intimação da penhora pela Secretaria da Vara de origem.

**Art. 15** - Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá observar, de forma rigorosa, quanto ao objeto, o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei n. 6.015/73), além de acrescentar elementos de atualização (eventual construção não averbada, confrontantes atuais e outros dados que possam afetar a avaliação).

**Art. 16** - Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no art. 838 do CPC, pelo(a) Oficial(a) de Justiça, a quem incumbe enviar e solicitar, eletronicamente, o registro da penhora e a certidão atualizada diretamente ao Registro de Imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte:

- a) após a devolução do mandado, e para fins de constatação e avaliação, estando o imóvel na jurisdição do TRT da 12ª Região, a Secretaria da Vara de origem expedirá mandado específico e enviará diretamente ao Juízo do local do imóvel, prosseguindo os atos expropriatórios no Juízo onde corre a execução; e,
- b) localizando-se o imóvel sob jurisdição de outro Tribunal, a expedição de carta precatória, nos moldes da alínea “a”, acima.

**Art. 17** - Nas penhoras e arrestos de imóveis, as descrições lançadas nas respectivas certidões deverão observar os dados impostos pela Lei n. 6.015/73, no que se refere à descrição, fiel observância do constante na respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em especial:

- a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
- b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver;
- c) eventuais elementos que sirvam para atualização dos dados constantes da matrícula, inclusive eventuais construções não averbadas, ou outros dados que possam influenciar uma avaliação diferenciada.

**Art. 18** – No caso de o imóvel encontrado, pela busca patrimonial, indicar apenas termos vagos (descrição inexata quanto à identificação ou localização), ou estiver baseado somente em coordenadas geográficas, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça obter croquis ou outros documentos que permitam a exata localização e delimitação do bem, diligenciando junto ao banco de dados da Prefeitura Municipal, inclusive para casos de imóvel identificado apenas com quadra e lote. Positiva a diligência, dará integral cumprimento ao mandado.

**Art. 19** - Se efetuado o registro de penhora de imóvel no sistema ARISP, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá aguardar a resposta do Cartório de Registro de Imóveis para anexá-la ao auto/termo de penhora, só devolvendo ou redistribuindo o mandado após a confirmação da constrição averbada.

**Parágrafo único** - No caso de devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis com exigências, o(a) Oficial(a) de Justiça efetuará as correções possíveis ou fará a devolução ao Juízo da Vara de origem, informando eventual impossibilidade.

**Art. 20** - Se, no momento da diligência de penhora e/ou avaliação, o(a) Oficial(a) de Justiça constatar que o imóvel encontra-se locado, obterá os dados do(a) locatário(a), fazendo-os constar de sua certidão, e prosseguirá com a diligência determinada no mandado.

**Art. 21** - Havendo possibilidade, o(a) Oficial(a) de Justiça intimará os interessados presentes, no momento da diligência.

**Art. 22** - Se constar do mandado a concessão de gratuidade ou isenção de emolumentos, faltando a indicação de data e "ID" ou folha, o(a) Oficial(a) de Justiça procederá com o cumprimento da ordem, indicando o "ID" ou a folha do mandado.

**Art. 23**- O levantamento da penhora dar-se-á por ofício ao Registro de Imóveis competente, ficando autorizada a devolução do mandado, ofício ou notificação expedido para cumprimento por Oficial(a) de Justiça com essa finalidade, dada a possibilidade de envio pela Secretaria da Vara de origem, por malote digital ou e-mail, ou ainda, de cumprimento pela parte interessada, que poderá imprimir a ordem judicial para desconstituição da penhora e entregar no Registro de Imóveis.

## **Capítulo IV**

### **Veículos**

**Art. 24** – Será lançada restrição de transferência, licenciamento ou circulação, cuja modalidade constará do mandado, sobre os veículos em nome dos executados, constantes do cadastro do RENAJUD, suficientes para garantia da dívida, excetuados os veículos com registros de gravame roubado ou baixado.

**§1º** - Caberá ao Juízo da Vara de origem deliberar acerca da alteração da restrição quanto à modalidade (licenciamento, circulação ou transferência), caso requerido nos autos pela parte exequente/executada, ou em decorrência das circunstâncias encontradas (v.g. em caso de não ser encontrado o veículo para penhora).

**§2º** - Havendo registro de alienação fiduciária, o(a) Oficial(a) de Justiça informará à Vara de origem, cabendo a esta solicitar informação perante a instituição financeira quanto à situação de pagamento, com informação das parcelas pagas e residual de dívida (os endereços eletrônicos das instituições financeiras encontram-se disponibilizados no site do TRT-12 - página da Secretaria de Execuções), sem prejuízo da continuidade do cumprimento da busca patrimonial e penhora de outros bens pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

**§3º** - Fica dispensada a formalização da penhora (sem prejuízo da realização/manutenção da restrição RENAJUD) e também a redistribuição do mandado, nos casos abaixo:

- I - veículo com mais de 03 (três) restrições, no âmbito da Justiça do Trabalho;
- II - veículo com restrição judicial ou administrativa não especificada (restrições anteriores ao sistema RENAJUD), alienação fiduciária ou com restrições anteriores;
- III - veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, salvo caminhões, semi-reboque de caminhões, ônibus, trailers/motorhomes, carros de colecionadores e veículos de alto valor agregado.

**§4º** – Nos casos de ser constatado que o veículo encontra-se em outra jurisdição, o lançamento da restrição RENAJUD será realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça que tiver efetuado a pesquisa, e informado ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

**Art. 25** – As ordens de desbloqueio RENAJUD não serão atribuídas aos(às) Oficiais(las) de Justiça, ficando autorizada a devolução do mandado, caso expedido por equívoco.

**Art. 26** - Se forem localizados veículos no domicílio do(a) devedor(a), que não tenham sido indicados pelo RENAJUD como de sua propriedade, o(a) Oficial(a) de Justiça informará o ocorrido em certidão circunstanciada, contendo o modelo, cor e o fabricante do veículo, além do número das placas do veículo, para deliberação pelo Juízo de origem.

## **Capítulo V**

### **Orientações Gerais**

**Art. 27** - As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça decorrentes de suas diligências, ainda que não logrando êxito no cumprimento da ordem, descreverão as consultas e diligências realizadas.

**§1º** O(a) Oficial(a) de Justiça deverá sempre exaurir todos os meios possíveis para o cumprimento do mandado, na forma do art. 90 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

**§2º** O(a) Oficial(a) de Justiça, em sua certidão de cumprimento, ou não, do mandado, deverá sempre qualificar a pessoa que o recebeu, na forma do art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, principalmente no caso de ser pessoa estranha aos autos, quando deve ser consignado o nome completo desta, seu documento (preferencialmente CPF) e meio de contato.

**Art. 28** – A ordem de penhora oriunda de outro TRT será cumprida na forma como requisitada pelo Juízo Deprecante, ainda que colida com alguma das hipóteses que neste Foro não seria realizada a diligência.



**Art. 29** - Não será efetuada a penhora de bens móveis usados de escritório, equipamentos de informática defasados, bens residenciais necessários à dignidade da família, salvo os de alto valor agregado, ou mediante determinação expressa do Juízo de origem, em mandado específico.

**Art. 30** - O faturamento do devedor somente será penhorado mediante determinação expressa do Juízo de origem, em mandado específico.

**Parágrafo único** - Para penhora na “boca de caixa”, o Oficial de Justiça deverá ser acompanhado de depositário indicado pelo Juízo de origem no mandado.

**Art. 31** - Fica autorizada a realização de diligência prévia à condução coercitiva, dando-se ciência à testemunha da data e hora designadas para sua oitiva, bem como facultando-lhe o comparecimento espontâneo até 2 (duas) horas antes da audiência.

**§1º** - Ausente a testemunha, o(a) Oficial(a) de Justiça requisitará a força policial para diligência no endereço, contenção e transporte até o Fórum, acompanhando a ação.

**§ 2º** - Não será exigido do(a) Oficial( a) Justiça que conduza a testemunha em seu veículo particular.

**Art. 32** – Os mandados que dependem de agendamento (imissão na posse, reintegração e remoção) não serão atribuídos ao Oficial de Justiça plantonista, mas ao responsável pela área, com prioridade para cumprimento, exceto comunicação prévia e expressa para cumprimento no plantão.

**Parágrafo único** – No cumprimento de mandado de imissão na posse, fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder diligência prévia visando a desocupação voluntária do imóvel, inclusive com concessão de prazo de 15 (quinze) dias aos ocupantes. Vencido o prazo, será feito o agendamento com os interessados.

**Art. 33** - Os Oficiais de Justiça estão dispensados de efetuar diligências em áreas de alto risco, assim consideradas as localidades com notória incidência de criminalidade e outras áreas indicadas por órgãos de segurança, se verificar a existência de manifesto risco a sua saúde ou integridade física, certificando, circunstanciadamente, a situação.

## **Capítulo VI** **Boas Práticas**

**Art. 34** – O lançamento do cumprimento “urgente” nos mandados será utilizado com cautela pelas Unidades, sempre mediante decisão judicial justificando a urgência (a qual será anexada ao mandado) e com a devida seleção do campo junto ao PJE.

**§1º** - O ícone de urgência não assegura cumprimento pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista, sendo necessária comunicação pela Secretaria da Vara à Calex, solicitando esse procedimento.

**Art. 35** - Nos termos do artigo 14 da PORTARIA CONJUNTA SEAP.GVP.SECOR Nº 100/2022, as Secretarias das Varas do Trabalho deverão, pelo princípio da cooperação judiciária, evitar a expedição de mandados de intimação; mandados de penhora no rosto dos autos; mandados de penhora de créditos e outros, cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios, a fim de permitir que o(a) Oficial (a) de Justiça atue prioritariamente na pesquisa, penhora e avaliação de bens.

**Art. 36** – Somente quando imprescindível as intimações, notificações e ofícios devem ser encaminhados para cumprimento por Oficiais de Justiça, devendo ser privilegiadas as formas DEJT, carta simples, e-mail ou malote digital para o cumprimento de tais atos.

**Parágrafo único** - No caso de insucesso da carta simples e conforme decisão do Magistrado que reconheça haver necessidade específica no processo, poderá ser utilizado o "aviso de recebimento - A.R.", ou ainda o "A.R. DIGITAL", para citações e intimações postais, ou, em última instância, ser cumprido por Oficial de Justiça.

**Art. 37** - Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos Correios, os Oficiais de Justiça cumprirão notificações e intimações relativas a atos ordinatórios, despachos e decisões, nas circunstâncias a seguir:

I - quando frustradas as tentativas de remessa postal;

II - quando o destinatário não tiver advogado constituído;

III - quando houver determinação expressa do Juízo de origem justificando a necessidade de cumprimento da ordem pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

**§1º** - As notificações de audiência excepcionalmente encaminhadas para cumprimento pelos Oficiais de Justiça devem respeitar o prazo mínimo de antecedência do ato processual e de mais 05 (cinco) dias para realização da diligência, salvo urgências deliberadas pelo Juízo de origem, observadas as orientações específicas da Corregedoria Regional.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 38** - Os procedimentos aqui descritos são de aplicação imediata.

**Art. 39** - Os prazos fixados ficam suspensos nas hipóteses de afastamentos e recesso.

**Art. 40** - Dê-se ciência, por e-mail, aos(às) Oficiais(las) de Justiça lotados(as) na Central de Apoio à Liquidação e Execução do Norte (Calex Norte), assim como às Varas do Trabalho pertencentes.

**Art. 41-** Informe-se à e. Corregedoria, eletronicamente, para conhecimento.

Foro da Comarca de Jaraguá do Sul, SC, 13-03-2024.

**CARLOS APARECIDO ZARDO**  
**Juiz Coordenador da Calex Norte**